HABEAS CORPUS Nº 549.098 - SC (2019/0358813-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTROS
ADVOGADOS	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909 RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GUSTAVO NOVELLETTO FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Gustavo Novelletto Filho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Revisão Criminal n. 4007711-18.2018.8.24.0000) - fl. 38:

> REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA, CONSUBSTANCIADO EM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NA CERTIDÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE QUE, EM TESE, JUSTIFICARIA A EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DESTE VETOR. INACOLHIMENTO. EQUÍVOCO QUE, APESAR DE CONSTATADO, NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA REQUERENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO PENAL DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. DECISÃO INÁBIL À CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, MAS APTA A CONFIGURAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MANTIDA. REVISIONAL CONHECIDA E INDEFERIDA.

Consta dos autos que o paciente, nos autos da Ação Penal n. 052.06.004427-8, foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Busca-se com a impetração seja afastada a circunstância negativa dos antecedentes, pela aplicação da teoria do esquecimento, com a fixação da pena de 8 anos de reclusão, no regime semiaberto.

Afirma que, no caso concreto, o trânsito em julgado da condenação que gerou os antecedentes se deu em 4 de julho de 1984 e o novo fato se deu quase 16 anos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 33FE6168-FD99-4133-9F98-F936E9319634

após o trânsito em julgado da primeira condenação, sendo o que basta para reconhecer o direito ao seu afastamento da valoração negativa de antecedentes criminais.

Requer, ainda, o aumento da fração relativa à causa especial de redução de pena, pela tentativa.

É o relatório.

Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes (HC n. 461.005/SP, Sexta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 26/11/2019).

Ocorre que o tema está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 593.818/SC, que, em repercussão geral já reconhecida, decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes.

No caso dos autos, esclarece o acórdão impugnado que a condenação definitiva utilizada em desfavor do paciente teve declarada a pena extinta, pelo cumprimento, em 9/8/1990, enquanto a nova infração atribuída ao paciente ocorreu em 23/7/2000, portanto, quando já decorridos quase dez anos, prazo considerável e que pode ser objeto de nova definição no julgamento da Suprema Corte. Entendo, assim, nessa análise prévia, presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o paciente já cumpre pena no regime fechado e com a perspectiva de revisão da dosimetria, com redução da pena e possibilidade de fixação de regime mais brando, também parece-me configurado o *periculum in mora* na manutenção do apenado no regime mais gravoso.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para, até o julgamento do presente *habeas corpus*, fixar o regime inicial semiaberto ao paciente (Apelação n. 2013057053-8).

Comunique-se e solicitem-se informações ao Tribunal de origem.

Com as informações, ouça-se o Ministério Público Federal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 33FE6168-FD99-4133-9F98-F936E9319634

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 33FE6168-FD99-4133-9F98-F936E9319634